



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0116/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 01137/24

SUBCATEGORIA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2024

**RESPONSÁVEL: ARISMAR ARAUJO DE LIMA – CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**

RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de Fiscalização de Atos instaurada em cumprimento à determinação contida na Decisão Monocrática n. DM-0035/2024-GCJVA (ID 1563075), com a finalidade de examinar os critérios de cálculo utilizados na projeção da receita do município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2024 (Processo n. 3099/2023/TCE-RO) e verificar possível descumprimento da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

A presente fiscalização teve origem no Processo n. 03099/2023/TCE-RO, que tratou da análise prévia da projeção de receita para o exercício de 2024. Naquele processo, a equipe concluiu pela inviabilidade da arrecadação de receitas projetada pela municipalidade, pois teria havido a subestimação do orçamento em -26,55%, superior ao limite de razoabilidade de -5% a +5%, adotado por essa Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em consonância com o entendimento técnico, o relator proferiu a Decisão Monocrática DM-0164/2023-GCJVA (ID 1505455) nos autos n. 03099/2023/TCE, na qual emitiu parecer de inviabilidade de arrecadação, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, cientificando-se os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ato seguido, em resposta à cientificação, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Arismar Araújo de Lima, encaminhou documentação ao Tribunal, formalizada por meio do Ofício n. 1/GAB/PREF/2024, com o objetivo principal de apresentar esclarecimentos e justificar a metodologia utilizada pela equipe técnica da municipalidade para projetar as receitas de 2024, divergindo, em alguns pontos, da análise realizada pela unidade técnica.

A documentação e os esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo foram submetidos à análise da equipe técnica da SGCE, que não acolheu a justificativa apresentada pelo gestor municipal e posicionou-se pelo arquivamento dos autos originais, entendendo que o objetivo da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias havia sido cumprido (ID 1533046, Processo n. 03099/23).

Adicionalmente, ainda naqueles autos, a 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno encaminhou a essa Corte de Contas a Notícia de Fato n. 2023000400340361, suscitando a possibilidade de o Executivo Municipal Pimenta Bueno ter descumprido a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e, em razão desse fato, ser passível de multa.

Essa comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO) adicionou um novo elemento ao contexto processual, suscitando a necessidade de verificar a conformidade da conduta do gestor com as normas do Tribunal e a legislação aplicável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Diante dos novos elementos apresentados, a relatoria ordenou, via Decisão Monocrática DM-0035/2024-GCJVA, a constituição destes autos com o escopo precípua de averiguar os fatos reportados.

Remetidos os autos para a análise dos pontos suscitados, o corpo técnico emitiu relatório técnico com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1712185, p. 72-73):

CONCLUSÃO

34. Finalizada a instrução técnica desta fiscalização de atos, instaurada para fins de atendimento à Decisão Monocrática DM-0035/2024-GCJVA (ID 1563075), versando sobre reanálise de receita projetada e aprovada pelo município de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2024, não se vislumbra a efetividade da atuação desta Corte Contas em recalcular e retificar a DM 164/2023-GCJVA, a partir do reexame dos critérios de cálculo da projeção da receita contida na documentação apresentada pelo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-***, Chefe do Poder Executivo.

35. Além disso, com base nas informações analisadas, não foi identificada qualquer infração à legislação constitucional ou infraconstitucional que justifique a aplicação de multa, conforme proposto na notícia de fato n. 2023000400340361 encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno - PJ-PIB.

36. Considerando que a atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve ser pautada pelos princípios da isonomia, eficiência, efetividade, racionalização administrativa, economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento a decisão do Relator (DM-0035/2024-GCJVA), propõe que as conclusões do processo de projeção da receita (Processo n. 03099/23) sirva como elemento informacional para subsidiar a análise da prestação de contas exercício de referência e, em ato contínuo, seja promovido o arquivamento destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização de atos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

e contratos, uma vez que, conforme os fundamentos da análise técnica, não se vislumbrou a necessidade de recalcular e retificar a DM-164/2023-GCJVA que trata do parecer de inviabilidade da estimativa de arrecadação de receita do exercício de 2024, bem como, não foi identificada qualquer infração à legislação constitucional ou infraconstitucional que justifique a aplicação de multa, conforme proposto na notícia de fato n. 2023000400340361 encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno -PJ-PIB;

5.2. **Sugerir** que as conclusões a serem proferidas nestes autos e no Processo nº 03099/23/TCE-RO, referente à análise da projeção de receita do município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2024, sejam consideradas como elementos informacionais para subsidiar a análise da prestação de contas desse exercício;

5.3. **Cientificar** o Chefe do Poder Executivo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, e Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-*, ou quem porventura venha substituí-los nos cargos, sobre o teor da decisão que vier a ser proferida, informando-os que o inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <https://tcero.tc.br/>;

5.4. **Cientificar** a 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno PJ-PIB, sobre o teor da decisão que vier a ser proferida, informando-a que o inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <https://tcero.tc.br/>;

5.5. **Arquivar** os autos após o término dos trâmites processuais.

Posteriormente, vieram os autos para a manifestação ministerial na forma regimental (ID 1715294).

É o relatório.

Infere-se que o objeto central destes autos reside em pretendida rediscussão dos critérios de cálculo de projeção de receita do município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2024, tendo em vista o posicionamento da Corte de Contas pela inviabilidade da arrecadação projetada, bem como as questões suscitadas pela 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

relativas a possíveis descumprimentos normativos e correspondentes sanções, à luz da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Sem delongas, após detida análise dos autos (ID 1712185), adianta-se que este Órgão Ministerial converge integralmente com os fundamentos externados ao longo do relatório técnico e, por sua vez, com sua conclusão e proposta de encaminhamento.

No tocante ao **reexame dos critérios de cálculo da projeção de receita**, tal qual a unidade técnica, entende este Órgão Ministerial que a inclusão de receitas de capital, como convênios e transferências especiais, na base de cálculo da receita projetada encontra respaldo no conceito amplo de receita pública, que abrange todos os ingressos disponíveis para a cobertura das despesas, como bem pontuou a unidade técnica.

Esses recursos, sujeitos a variações, compõem o fluxo financeiro que o gestor tem à disposição para a execução orçamentária e, portanto, devem ser considerados na estimativa.

A metodologia empregada por essa Corte de Contas, que se baseia na análise do comportamento da arrecadação ao longo de um período de cinco anos, com o auxílio de modelos estatísticos e matemáticos, constitui um método robusto e uniforme, aplicado indistintamente a todos os municípios do Estado.

Por conseguinte, alterar tal metodologia neste momento, em atenção a argumentos pontuais sobre a atipicidade de um exercício específico, como o de 2022, comprometeria a isonomia e a coerência dos trabalhos fiscalizatórios, além de desconsiderar a própria natureza da análise histórica que busca mitigar flutuações anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ademais, com acerto, a unidade técnica destaca a falta de efetividade em promover a reanálise e eventual retificação da Decisão Monocrática n. 164/2023-GCJVA neste estágio processual, haja vista que a Lei Orçamentária Anual para 2024, visto que norma temporária adstrita ao próprio exercício, já teve sua execução concluída e, por conseguinte, exaurida a sua vigência.

A opinião de inviabilidade emitida pelo Tribunal acerca da projeção de receitas possui caráter primordialmente pedagógico e informativo para a Câmara Municipal, não tendo o condão de obstar ou alterar a execução orçamentária, o que, aliás, seria impossível no vertente caso.

Sob essa ótica, a avaliação da adequação da projeção de receita e seus reflexos na execução orçamentária, incluindo a gestão de eventuais excessos de arrecadação e a abertura de créditos adicionais, será devidamente realizada na análise da prestação de contas de governo do exercício de 2024. É nessa ocasião que se verificará, concretamente, o comportamento da receita e a conformidade dos atos de gestão financeira com a legislação pertinente, possibilitando uma avaliação completa e contextualizada.

De outro tanto, no tocante à **análise da notícia de fato n. 2023000400340361**, encaminhada à Corte pelo MPE-RO, nota-se que a aludida notícia foi instaurada em 14.12.2023, versando sobre possível violação à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, passível de sanção de multa pela Corte de Contas, conforme na imagem a seguir (Processo 3099/23, ID 1536749):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Página 744 de 750



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Notícia de Fato Nº 2023.0004.003.40361

DESPACHO

Em atenção às respostas encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO e pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO (ID's 160086339 e 160654517), verificou-se que o Município de Pimenta Bueno/RO descumpriu a Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Assim, conforme disposto no art. 14 da referida Instrução, em caso de descumprimento, poderá ser aplicada multa, no valor compreendido entre dois e cem por cento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados, nos termos dos art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assim, determino ao Cartório a adoção da(s) providência(s) abaixo listada(s).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1. Encaminhe-se cópia do presente procedimento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme determina a Resolução nº 303/2019/TCE-RO, para conhecimento e adoção das providências que entender adequadas. Certifique-se. (Atribuído a Nadia Carolina Roberto Ruiz Castro)

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024 às 18:34 por
Daeane Zulian Dorst, Promotor de Justiça, cadastro 21859



A autenticidade do documento pode ser conferida em
<http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/b079c89f-2c27-453f-a473-5e6e93eeb4e1>

Fonte: ID 1536749, p. 45. Processo n. 3099/2023-TCER.

Conquanto, segundo acertadamente pontuou a unidade técnica, o descumprimento ao referido normativo não tem o condão de ensejar o a aplicação de sanção de multa pela Corte de Contas.

Como bem salientado, primordial se faz distinguir o ato de governo do ato de gestão. A elaboração da projeção de receita e a proposta da Lei Orçamentária Anual são atos de natureza política e administrativa complexa, envolvendo iniciativa que só compete ao Chefe do Poder Executivo e aprovação, também, exclusiva do Poder Legislativo, conforme preceitua a Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nesse cenário, o papel constitucional desse Tribunal, no que tange à fiscalização das contas de governo, é o de auxiliar o Poder Legislativo, emitindo parecer técnico que, nesta fase específica da projeção de receita, possui caráter opinativo e não vinculante.

Assim, a eventual subestimação da receita, por si só, não configura uma infração legal que justifique a aplicação de sanção pecuniária direta ao gestor neste momento, nos termos dos artigos citados pela Promotoria, pois a responsabilidade pela aprovação final da LOA recai sobre o Poder Legislativo municipal.

Conforme destacado em linhas volvidas, a responsabilidade do gestor e a conformidade da execução orçamentária, incluindo a gestão da receita e da despesa, serão integralmente avaliadas no processo de prestação de contas de governo, onde se verificará se a conduta do administrador público observou os princípios e normas que regem a administração financeira e orçamentária.

Diante do exposto, em plena consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas:

I – considere cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que não se vislumbrou qualquer efeito prático da atuação desta Corte de Contas em recalcular e retificar a Decisão Monocrática n. 164/2023-GCJVA, que trata do parecer de inviabilidade da estimativa de arrecadação de receita do exercício de 2024, bem como, não foi identificada qualquer infração à legislação constitucional ou infraconstitucional que justifique a aplicação de sanção pela Corte, conforme proposto na notícia de fato encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno - PJ-PIB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

II – considere as conclusões a serem proferidas nestes autos e no Processo n. 03099/23/TCE-RO, referente à análise da projeção de receita do município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2024, como elemento informacional para subsidiar a análise da prestação de contas desse exercício;

III – cientifique a 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno PJ-PIB, sobre o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;

IV – promova do arquivamento dos presentes autos.

É como opino.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Maio de 2025



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR